



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 89/93

PARECER:

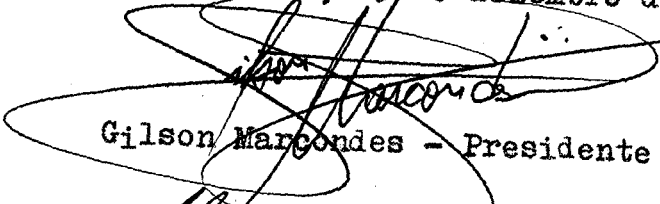
Através do Ofício nº 442/93/GP, datado de 10 de dezembro de 1.993, assinado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. DELVINO LONGHI, foi vetado totalmente, pelo Executivo, o Projeto de Lei nº 89/93.

A Comissão de Justiça e Redação concorda com a manutenção do veto, tendo em vista que o sr. Prefeito comunicou pessoalmente ao Presidente desta Comissão, de que irá determinar à Assessoria Jurídica a elaboração de instrumento particular de permissão de uso do bem imóvel público, consistente no lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), com 1.833,13m², matriculado sob nº 24.510, para que o mesmo seja destinado à construção de moradias populares, no sistema de mutirão, através da "Campanha da Moradia", organizada pela Paróquia Cristo Rei. Tendo em vista que o objetivo constante do Projeto de Lei será alcançado e o imóvel será cedido para a construção de casas populares, emitimos o

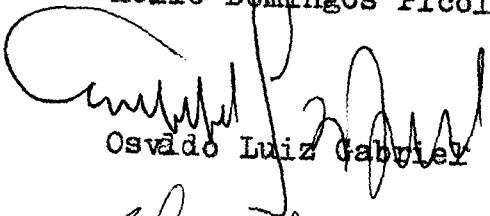
PARECER FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.

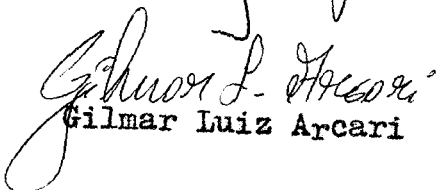
É o nosso parecer, SMJ.

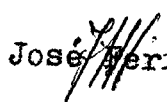
Pato Branco, 15 de dezembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Hélio Domingos Picolo - Relator


Osvaldo Luiz Gabriel


Gilmar Luiz Arcari


José Ferreira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

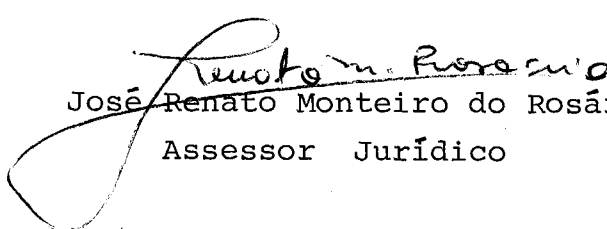
Tempestivamente, o Executivo Municipal comunicou as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 89/93, que autoriza o Poder Executivo outorgar a particulares permissão de uso gratuito de bem imóvel público, justificando-o com base no disposto contido nos artigos 36 e 66 da Lei Orgânica Municipal.

O referido veto foi previsto no parecer exarado por esta Assessoria, datado de 10 de novembro de 1.993, quando da análise do Projeto de Lei nº 89/93, conforme comprova documento emanexo.

Diante disso e com base nas fundamentações aduzidas pelo Executivo Municipal, é que fornecemos parecer FAVORÁVEL A MANUTENÇÃO DO VETO.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 15 de dezembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Buscam os Vereadores proponentes, através do Projeto de Lei nº 89/93, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para autorizar o Executivo Municipal contratar com particulares a permissão de uso gratuito de bem imóvel público, para a construção de casas populares pelo sistema de mutirão.

A iniciativa dos nobres edis esbarra na norma contida no artigo 47, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal, a qual atribui competência ao Prefeito Municipal de permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

Além do mais, em nosso entendimento tal pretensão só poderá ser concretizada, quando o Supremo Tribunal Federal - STF declarar inconstitucional a norma contida no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que trata da alienação de bens públicos.

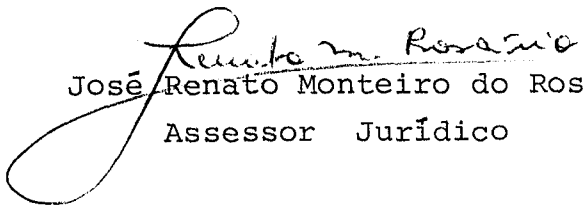
O diploma correto para reproduzir a pretensão dos proponentes, é da concessão de direito real de uso, condicionada, mediante licitação na modalidade de concorrência.

Outrossim, tal proposição poderá vir a ser vetada pelo Executivo Municipal, uma vez que, a administração dos bens municipais, cabe ao sr. Prefeito Municipal, conforme preceitua o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, podendo sim, o Legislativo Municipal fazer o encaminhamento da mesma, através de indicação.

Diante do acima exposto, compete ao douto Plenário desta Casa de Leis, decidir o mérito da questão.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de novembro de 1.993.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

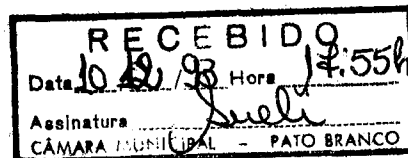


Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 442/93/GP.

Pato Branco, 10 de dezembro de 1993.



Excelentíssimo Senhor

VEREADOR LUIZ GABRIEL MORAES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal

PATO BRANCO - PR.

Senhor Presidente.

Com o presente, comunicamos Vossa Excelência e os demais membros desta Casa que vetamos integralmente o Projeto de Lei nº 89/93, que autoriza o Poder Executivo outorgar a particulares permissão de uso gratuito de bem imóvel público (lote 14 da quadra 908), com base no art. 36, da Lei Orgânica do Município, por contrariar o interesse público e por ferir o disposto no art. 66 da Carta Municipal.

O art. 66 da Lei Orgânica reserva ao Executivo a administração dos bens municipais. A outorga de permissão de uso é ato que está inserido na disposição do art. 66, de vez que é ato de administração dos bens municipais porquanto a permissão se caracteriza como ato unilateral e discricionário, passível de revogação pelo Executivo que a outorga, de conformidade com o que ensinam os mais renomados administrativistas brasileiros.

Quanto ao interesse público, cumpre ressaltar que a aplicação do contido no Projeto vetado sem dúvida qualquer representaria um inédito precedente que, de sua vez, legitimaria a todos os demais munícipes, em igualdade de condições sócio-econômicas, pleitearem idêntico privilégio, com o que se instalaria o caos na Administração Municipal.

Contando com a manutenção do veto, pelas razões expostas, antecipamos agradecimentos e firmamo-nos com estima e apreço.

Atenciosamente,

Delvino Longhi
Delvino Longhi

PREFEITO MUNICIPAL

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

PROJETO DE LEI Nº 89/93

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo outorgar a particulares permissão de uso gratuito de bem imóvel público.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado outorgar a particulares permissão de uso gratuito do bem imóvel público consistente no lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), situado na rua Cubatão, esquina com a Rua Santa Maria, com 1.833,13m² (hum mil, oitocentos e trinta e três metros e treze centímetros quadrados), matriculado sob o número 24.510, junto ao CRI-1º Ofício, de Pato Branco, cujo imóvel será destinado exclusivamente à construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, destinadas a famílias carentes.

Art. 2º - O prazo a ser estabelecido para a permissão de uso gratuito do imóvel mencionado no artigo anterior, não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º - Serão de responsabilidade das famílias permissionárias todas as despesas com material, mão-de-obra e outras que se façam necessárias para as edificações das residências.

Art. 4º - As famílias permissionárias não poderão alienar, de forma alguma, o imóvel e benfeitorias recebidas, sob pena de ser considerada rescindida a permissão de uso respectiva.

Art. 5º - Havendo a transferência ou mudança de qualquer uma das famílias permissionárias, antes do vencimento do prazo contratado, perderão o direito sobre as benfeitorias que tiver realizado, as quais reverterão ao patrimônio público para serem novamente destinadas a outras famílias necessitadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º - O Poder Executivo fornecerá os projetos necessários bem como fiscalizará a execução das moradias.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - Pato Branco - Parana

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Estado do Parana

Art. 7º - No "Termo de Permissão de Uso Grátis de Bem Imóvel Público" a ser firmado entre o PERMITENTE, Município de Pato Branco, e as famílias PERMISSIONÁRIAS, serão estabelecidas outras cláusulas e condições que se fizerem necessárias, sendo que a revogação somente poderá ocorrer em caso de inadimplência de qualquer uma das condições avençadas, no referido termo.

Art. 8º - A família que for beneficiada com a presente Lei fica obrigada a colaborar na edificação de outra residência, pelo sistema mutirão, destinado às pessoas carentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 89/93

EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA

O Vereador GILSON MARCONDES (PP) apresenta EMENDA MODIFICATIVA e SUPRESSIVA, no que se refere à Súmula do Projeto, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo outorgar a particulares permissão de uso gratuito de bem imóvel público."

EMENDA ADITIVA

Altera o art. 1º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado ou - torgar a particulares permissão de uso gratuito ' do bem imóvel público consistente no lote urbano nº 14 (quatorze), da quadra nº 908 (novecentos e oito), situado na Rua Cubatão, esquina com a Rua Santa Maria, com 1.833,13m2 (um mil, oitocentos e trinta e três metros e treze centímetros quadrados), matriculado sob o nº 24.510, junto ao CRI-1º Ofício, de Pato Branco, cujo imóvel será destinado exclusivamente à construção de casas ' populares, pelo sistema mutirão, destinadas a famílias carentes."

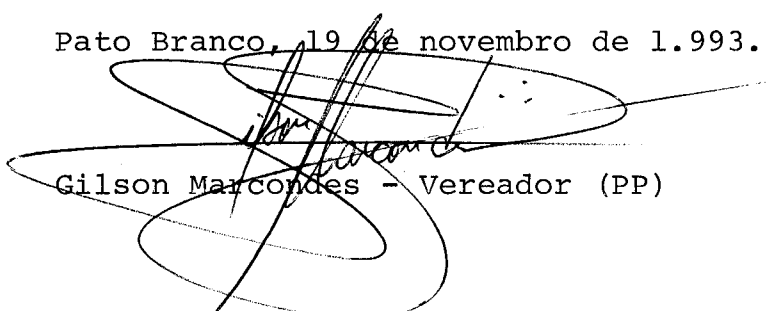
EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o art. 4º, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 4º - As famílias permissionárias não poderão alienar, de forma alguma, o imóvel e benfeitorias recebidas, sob pena de ser considerada ' rescindida a permissão de uso respectiva."

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 19 de novembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Vereador (PP)

PROJETO DE LEI Nº 89/93

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a contratar com particulares a permissão de uso gratuito de bem imóvel público (lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), conforme matrícula sob o nº 24.510, do CRI-1º Ofício, para construção de casas populares.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com particulares a permissão de uso gratuito do bem imóvel público consistente no lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), matriculado sob o número 24.510, junto ao CRI-1º Ofício, de Pato Branco, cujo imóvel será destinado exclusivamente à construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, destinadas a famílias carentes.

Art. 2º - O prazo a ser estabelecido para a permissão de uso gratuito do imóvel mencionado no artigo anterior, não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º - Serão de responsabilidade das famílias permissionárias todas as despesas com material, mão-de-obra e outras que se façam necessárias para as edificações das residências.

Art. 4º - As famílias permissionárias não poderão alienar, de forma alguma, o imóvel e benfeitorias recebidas, sob pena de ser considerado rescindido o contrato respectivo.

Art. 5º - Havendo a transferência ou mudança de qualquer uma das famílias permissionárias, antes do vencimento do prazo contratado, perderão o direito sobre as benfeitorias que tiver realizado, as quais reverterão ao patrimônio público para serem novamente destinadas a outras famílias necessitadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º - O Poder Executivo fornecerá os projetos necessários bem como fiscalizará a execução das moradias.

Art. 7º - No "Termo de Permissão de Uso Gratuíto de Bem Imóvel Público" a ser firmado entre o PERMITENTE, Município de Pato Branco, e as famílias PERMISSIONÁRIAS, serão estabelecidas outras cláusulas e condições que se fizerem necessárias, sendo que a revogação somente poderá ocorrer em caso de inadimplência de qualquer uma das condições avençadas, no referido termo.

Art. 8º - A família que for beneficiada com a presente Lei fica obrigada a colaborar na edificação de outra residência, pelo sistema mutirão, destinado às pessoas carentes.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 89/93

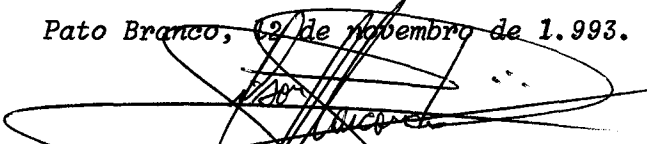
PARECER: Embora a atribuição para permitir o uso de bens municipais seja da iniciativa do sr. Prefeito Municipal, no que se refere a terceiros, deve-se considerar que, o presente Projeto, ora em apreciação, é subscrito por **todos os Vereadores**, justamente porque trata-se de matéria especialíssima, já previamente acertada com o Chefe do Poder Executivo, que irá sancionar a proposição. Assim, fica suprida a questão que poderia ou poderá ser levantada por qualquer um dos componentes desta Casa, quanto à possibilidade e competência da iniciativa relativa ao assunto em tela.

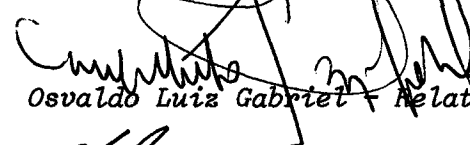
Por outro lado, devemos também desconsiderar o disposto na Lei nº 8.666/93, porque inconstitucional a norma inserida no art. 174 o que será declarado, brevemente, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, porquanto, o Município tem condições plenas de dispor livremente de seus bens públicos, utilizando-os e cedendo-os a terceiros da forma que for mais conveniente para a administração pública, respeitando-se as normas contidas na Lei Orgânica, com a fiscalização do Poder Legislativo. No caso presente, é de **extrema urgência** a destinação do imóvel urbano para construção de casas populares a famílias carentes, mormente pelo fato de que todo o material necessário para a edificação já está arrecadado, o que foi feito através da "Campanha da Moradia", com a participação efetiva da Câmara de Vereadores e de toda a sociedade pato-branquense, inclusive da Prefeitura Municipal. As casas serão destinadas a famílias que atualmente residem em barracos cobertos com lona, sendo, portanto, desnecessárias maiores considerações quanto à urgência da matéria.

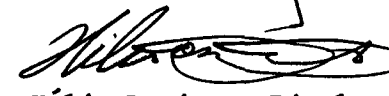
Sanados eventuais questionamentos jurídicos, emitimos **parecer favorável** à tramitação e aprovação do Projeto.

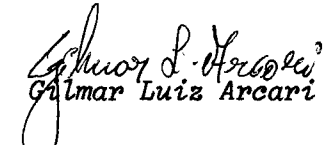
É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 02 de novembro de 1.993.


Gilson Marcondes - Presidente


Osvaldo Luiz Gabriel - Relator


Hélio Domingos Picolo


Gilmar Luiz Arcari


José Carneira Alves



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 89/93

Símula : Autoriza o Poder Executivo a contratar com particulares a permissão de uso gratuito de imóvel público (lote Urbano nº 14 (quatorze) da quadra 908 (novecentos e oito), conforme matrícula sob nº 24.510, do CRI 1º Ofício, para construção de casas populares.

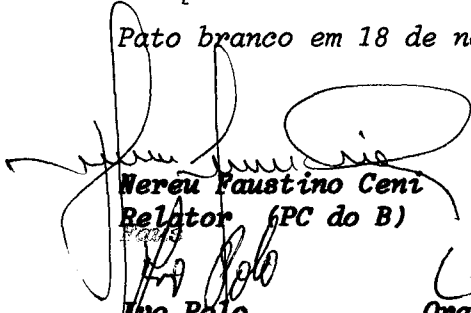
PARECER A presente matéria é de amplo conhecimento dos nobres pares desta Casa, mesmo porque sua imensa maioria participou ativamente da Campanha da Moradia, que culminou com a solicitação de terrenos para a construção de tais moradia populares, bem como o presente Projeto de Lei é proposição de todos os Vereadores.

A margem dos problemas e questionamentos legais da possibilidade do Poder Legislativo apresentar a matéria em apreço, como de sua atribuição, analisaremos-lá meramente do ponto de vista MERITAL. O Brasil possui um déficit habitacional de 14 milhões de moradias e obviamente parcela deste déficit também reside em nossa cidade aliás, segundo levantamento da Paróquia Cristo rei, apenas na região sul de nosso perímetro urbano há 120 "embarracados", ou seja famílias despossuídas de moradia própria e digna. Assim sendo é público e notória a necessidade de viabilizar o mais rápido possível a presente permissão de uso gratuito, para a consequente construção das moradias populares.

Diante do acima exposto e com base na oportunidade e utilidade, fornecemos parecer favorável a aprovação da matéria.

é o parecer

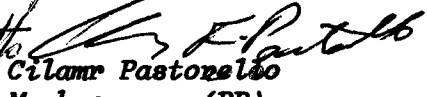
Pato Branco em 18 de novembro de 1993


Wereu Faustino Centi
Relator (PC do B)


Ivo Polo
Membro (PL)


Oradi Francisco Caldato
Membro (PMDB)


Claudio Bonatto
Presidente (PMDB)


Cilamir Pastorello
Membro (PP)

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

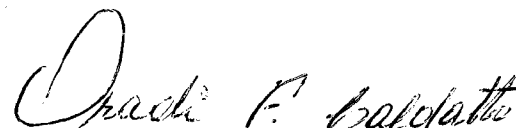
Estado do Parana

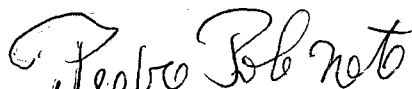
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Analisando o Projeto de Lei nº 89/93 de autoria do Legislativo Municipal, o qual autoriza o Poder Executivo a contratar com particulares a permissão de uso gratuito de bem imóvel público (lote urbano nº 14 da quadra 908) conforme matrícula sob número 24.510, do CRI-1º Ofício, para construção de casas populares, esta Comissão emite PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 18 de novembro de 1993.


Oradi Francisco Caldato
Presidente


Pedro Polo Neto


Nelson Bertani


Osvaldo Guaro
Relator


Carlinho Antonio Polazzo

Rua Arariboia, 491 - Telefax (046) 224-2243
85505-030 - PATO BRANCO - PARANA



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Buscam os Vereadores proponentes, através do Projeto de Lei nº 89/93, obter o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para autorizar o Executivo Municipal contratar com particulares a permissão de uso gratuito de bem imóvel público, para a construção de casas populares pelo sistema de mutirão.

A iniciativa dos nobres edis esbarra na norma contida no artigo 47, inciso XXIV da Lei Orgânica Municipal, a qual atribui competência ao Prefeito Municipal de permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros.

Além do mais, em nosso entendimento tal pretensão só poderá ser concretizada, quando o Supremo Tribunal Federal - STF declarar inconstitucional a norma contida no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, que trata da alienação de bens públicos.

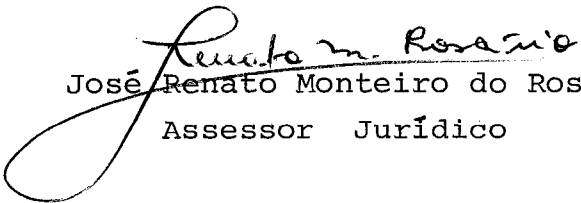
O diploma correto para reproduzir a pretensão dos proponentes, é da concessão de direito real de uso, condicionada, mediante licitação na modalidade de concorrência.

Outrossim, tal proposição poderá vir a ser vetada pelo Executivo Municipal, uma vez que, a administração dos bens municipais, cabe ao sr. Prefeito Municipal, conforme preceitua o artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, podendo sim, o Legislativo Municipal fazer o encaminhamento da mesma, através de indicação.

Diante do acima exposto, compete ao douto Plenário desta Casa de Leis, decidir o mérito da questão.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 10 de novembro de 1.993.

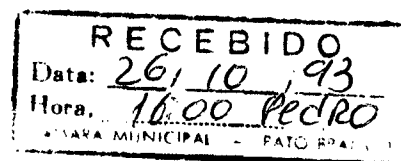

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 26 de outubro de 1.993.



Exmo. Sr.

LUIZ GABRIEL MORAES

DD. Presidente da Câmara Municipal de
PATO BRANCO

Senhor Presidente:

Os Vereadores adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para a apreciação do duto plenário, o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 89/93

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a contratar com particulares a permissão de uso gratuito de bem imóvel público (lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), conforme matrícula sob o nº 24.510, do CRI-1º Ofício, para construção de casas populares.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com particulares a permissão de uso gratuito do bem imóvel público consistente no lote urbano nº 14 (quatorze) da quadra nº 908 (novecentos e oito), matriculado sob o número 24.510, junto ao CRI-1º Ofício, de Pato Branco, cujo imóvel será destinado exclusivamente a construção de casas populares, pelo sistema de mutirão, destinadas a famílias carentes,

Art. 2º - O prazo a ser estabelecido para a permissão de uso gratuito do imóvel mencionado no art. anterior, não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 3º - Serão de responsabilidade das famílias permissionárias todas as despesas com material, mão-de-obra e outras que se façam necessárias para as edificações das residências.

Art. 4º - As famílias permissionárias não poderão alienar, de forma alguma, o imóvel e benfeitorias recebidas, sob pena de ser considerado rescindido o contrato respectivo.

Art. 5º - Havendo a transferência ou mudança de qualquer uma das famílias permissionárias, antes do vencimento do prazo contratado, perderá o direito sobre as benfeitorias que tiver realizado, as quais reverterão ao patrimônio público para serem novamente destinadas a outras famílias necessitadas, independentemente de qualquer indenização.

Art. 6º - O Poder Executivo fornecerá os projetos necessários bem como fiscalizará a execução das moradias.

Art. 7º - No "Termo de Permissão de Uso Gratuito de Bem Imóvel Público" a ser firmado entre o PERMITENTE, Município de Pato Branco, e as famílias PERMISSIONÁRIAS, serão estabelecidas outras cláusulas e condições que se fizerem ne



Estado do Paraná

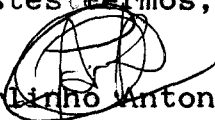
Câmara Municipal de Pato Branco

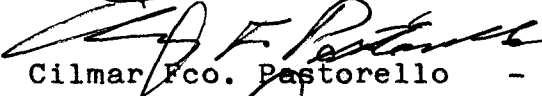
cessárias, sendo que a revogação somente poderá ocorrer em caso de inadimplência de qualquer uma das condições avençadas, no referido termo.

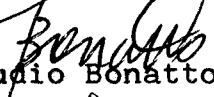
Art. 8º - A família que for beneficiada com a presente Lei fica obrigada a colaborar na edificação de outra residência, pelo sistema mutirão, destinado às pessoas carentes.

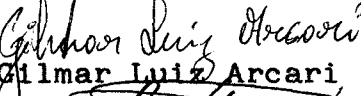
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.


Carlos Antonio Polazzo - PL


Cilmar Fco. Pastorello - PP


Cláudio Bonatto - PMDB


Gilmar Luiz Arcari - PL


Gilson Marcendes - PP

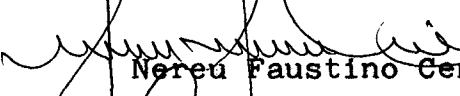

Heli Domingos Picolo - PMDB


Ivo Polo - PL

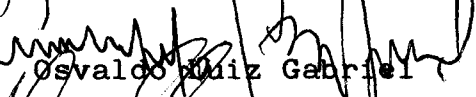

José Ferreira Alves - PL


Luiz Gabriel Moraes - PL

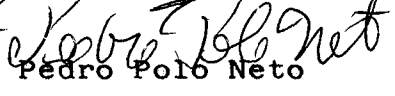

Nelson Bertani - PMDB


Nereu Faustino Ceni - PCdoB


Oradi Fco. Caldatto - PMDB


Osvaldo Luiz Gabriel - PSC


Osvaldo Ruaro - PP


Pedro Polo Neto - PL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

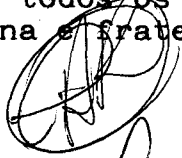
PROJETO DE LEI Nº 89/93

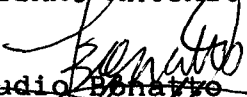
JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a campanha desenvolvida pela equipe de apoio da Paróquia Cristo Rei, denominada "CAMPANHA DA MORABIA", com apoio desta Casa de Leis, do Poder Executivo e de inúmeras entidades do nosso Município, a qual obteve excelentes resultados e recebeu material de construção novos e usados em grande quantidade, tais como tijolos, madeira, cimento, areia, pedra brita, telhas, pregos, etc.; considerando, ainda, o levantamento efetuado na Região Sul de nossa cidade, constatando-se a existência de aproximadamente 110 (cento e dez) famílias que residem em barracos, a maioria cobertos com lonas plásticas, portanto, em situação muito precária; entendemos ser plenamente justificável a aprovação do presente projeto de lei, que objetiva, agora, destinar um lote urbano, de propriedade do Município, para a edificação das residências, no sistema mutirão, às famílias carentes.

Assim, são desnecessárias maiores considerações, mesmo porque o texto do projeto é bastante minucioso e a sua leitura já é o suficiente para justificar a iniciativa de todos os Vereadores, num claro exemplo de solidariedade humana e fraternidade, merecendo aprovação unânime.

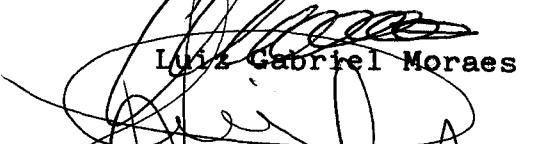
Pato Branco, 26 de outubro de 1993.

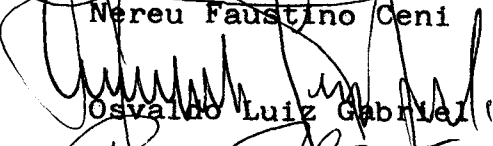

Carlinho Antonio Polazzo

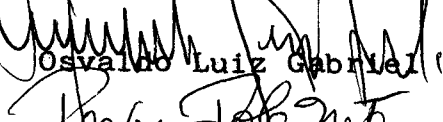

Cláudio Bonatto


Gilson Marcondes

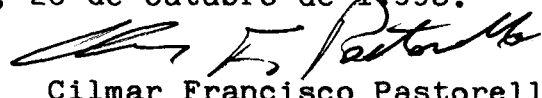

Ivo Polo


Luiz Gabriel Moraes

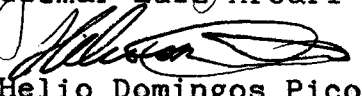

Nereu Faustino Ceni

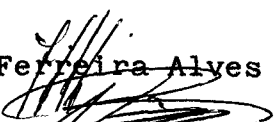

Osvaldo Luiz Gabriel

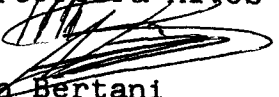

Pedro Polo Neto

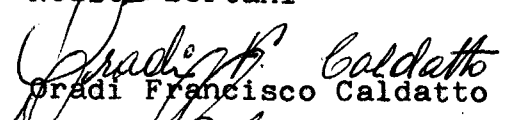

Cilmar Francisco Pastorello


Gilmar Luiz Arcari


Helio Domingos Picolo


José Ferreira Alves


Nelson Bertani


Pradi Francisco Caldatto


Osvaldo Ruaro

1º OFÍCIO
REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
C.G.C. 77.780.781/0001-09

COMARCA DE PATO BRANCO - PR.
RUA OSVALDO ARANHA, 697

TITULAR:
PEDRO DE SA RIBAS
C.P.F. 005845179-04

REGISTRO GERAL

FICHA

001

MATRÍCULA Nº 24.510

RUBRICA

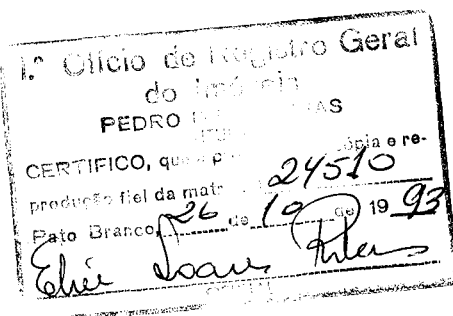
[assinatura]

30 de junho de 1.992.

IMÓVEL URBANO - Lote nº14 (quatorze) da quadra nº908 (novecentos e oito), sita a rua Cubatão, esquina com a rua Santa Maria, nesta cidade de Pato Branco, contendo a área de 1.833,13m² (UM MIL, OITOCENTOS E TRINTA E TRÊS METROS E TREZE CENTÍMETROS QUADRADOS), sem benfeitorias, dentro dos seguintes limites e confrontações: NORTE: com o correjo Fundo sem medida; SUL: com a rua Cubatão com 67,90m; LESTE: com o lote nº13 com 43,90m; OESTE: com a rua Santa Maria com 30,00m. As medidas e confrontações foram fornecidas pelas partes contratantes de acordo com o provimento nº356, - capítulo XV, seção III, item 5.1 de 27.07.84 as quais assumiram inteira responsabilidade pelo suprimento. Ref. Mat. R.5 e AV.6-8.051R.5 e AV.6-8.048 e R.5 e AV.6-8.047 do livro nº02, deste Ofício.

ADQUIRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CGC/MF sob nº76.995.448/0001-54.

TRANSMITENTE: ALTEVIR RIESEMBERG FILHO, C.I. 415.880-Pr e sua mulher dona EGIDE CE NI RIESEMBERG, C.I. 1.783.604-Pr., brasileiros, casados, ele do comércio e ela do lar, residentes e domiciliados na cidade de Curitiba-Pr., inscritos no CPF sob nº-005.846.499-91.



77780781/0001-09
PEDRO DE SA RIBAS
1º OFÍCIO DE REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS
RUA OSVALDO ARANHA, 607
CEP 85.500
PATO BRANCO - PARANÁ

MATRÍCULA Nº
24.510

SEGUIE NO VERSO

